PROCESSO Nº 1030/050.211/80

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 16 de fevereiro **de 19** 82 ACORDÃO Nº 101-73.059

Recurso nº - 83.232 - IRPJ - EXS: DE 1978 e de 1979

Recorrente - CANAVIAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS)

IRPJ - DIFERENÇAS DE ESTOQUE - As diferenças apuradas para menos no valor do inventário final de mercadorias enseja aumento no custo dos produtos vendidos e conseqüente diminuição do lucro real da empresa, sendo correto o procedimento fiscal adotado para a cobrança da diferença do imposto devido.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO - O pagamento de imposto em exercício posterior ao de sua correspondência, em virtude de inexatidão de lançamentos contábeis que não acarretem diferença de tributo a cobrar, somente autoriza a cobrança de juros de mora, correção monetária e multa (Dec. lei nº 1.598/77, art. 6º §§ 4º a 7º).

QUEBRA DE ESTOQUE - Comprovadas a ocorrência e a razoabilidade das perdas sofridas pela pessoa jurídica no transporte e manuseio de vasilhames, deve-se computar como custo operacional o valor dessas quebras, consoante prevê o art. 184, I, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANAVIAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, no exercício de 1979, as parcelas de Cr$ 544.639,22 e de 175.500,00, sem prejuízo da cobrança de correção monetária e juros de mora sobre o imposto postergado, do exercício de 1979 para o de 1980, referente à primeira parcela e da multa de lançamento de ofício sobre o valor da correção monetária.

Sala das Sessões (DF)., 16 de fevereiro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

V.V.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FA-
SESSÃO DE: 19 FEV 1992 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1030/050.211/80

RECURSO N.º: 83.232

ACÓRDÃO N.º: 101-73.059

RECORRENTE: CANAVIAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CANAVIAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., estabelecida em Passo Fundo, RS, manifesta, no prazo de lei, recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que, julgando improcedente a sua tempestiva impugnação, exige-lhe a satisfação do crédito tributário especificado às fls.59.

A empresa fora autuada, no exercício de 1978, por haver computado estoque a menor para determinação do resultado do exercício e por não oferecer à tributação valores deduzidos a título de "Contribuições e Doações" que não revestiam o caráter de operacional, e, no exercício de 1979, por devoluções de compras não contabilizadas, deduzido quebras não consideradas razoáveis pela fiscalização e por falta de inclusão do saldo de mercadorias recebidas em bonificação como receita, para determinação do lucro tributável.

Ao impugnar o feito, a fiscalizada concordou com parte da diferença de estoque, com as glosas das contribuições e doações, e com a tributação sobre o valor das devoluções de compras, efetuando o pagamento do imposto apurado. Negou procederem as demais exigências constantes da autuação fiscal.

Sistematicamente, a lide posta sob julgamento desta Câmara pode ser assim descrita:

DIFERENÇA DE ESTOQUE

A inconformidade da empresa reside no fato de a fiscalização haver considerado o engano na indicação do preço unitário de dois registros feitos no Livro de Inventário, que consignava o preço de caixa quando a unidade indicada do produto era dúzia, e não proceder da mesma forma em relação a dois outros registros do produto cuja unidade também deveria ser dúzia.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, acolhendo as razões do autor do feito, segundo a qual seria descabida a correção pleiteada porque, conforme o doc. de fls. 16, os produtos em questão estavam escriturados por caixa, com valores da mesma espécie.

Em seu recurso, diz a fiscalizada que os quatro primeiros itens do inventário continham o erro de indicar as quantidades em Unidade Padrão - dúzia - enquanto os preços inscritos no Unitário, haviam sido tomados por caixa, o equivalente a duas dúzias - preço em dobro. O autuante reconheceu os erros dos itens 1 e 3 apenas. Acredita a postulante que o procedimento resulte do fato de a descrição dos itens 1 a 3 consignar dúzias e, nos demais, Papelão. Essa designação objetiva apenas indicar a embalagem. As quantidades devem ser registradas por dúzias, como preceitua o art. 187 do RIPI para o produto.

BONIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

A autuação fiscal teve como suporte fáctico a falta de inclusão, como receita do exercício de 1979, do valor do saldo de mercadorias recebidas em bonificação.

Em sua impugnação alegou a autuada que, para atender a um programa de promoção de vendas dos fabricantes das bebidas que representa, recebia, para distribuição aos revendedores, bonificações em mercadorias a eles destinadas. Registrava o recebimento dos produtos a débito da conta "Mercadorias - Compras", em contrapartida com

"Bonificações", procedendo de forma oposta na saída desses produtos para seus destinatários. No final do exercício, a diferença entre os valores recebidos e não distribuídos até aquela data figurava do Pendente, não estando apropriado como custo ou despesa operacional.

Posteriormente, o autuante, ao realizar diligência na empresa consignou no termo de fls. 40 que a diferença resultara do estorno de um errôneo lançamento a crédito de "Vendas a Prazo" e a débito de "Bonificações" que teria sido feito para registrar a saída de produtos bonificados e que por falta do lançamento devido, ou seja, debitando-se "Bonificações" a crédito de "Mercadorias - Compras" - ficou a sociedade com o seu estoque final reduzido daquele valor e com um crédito irreal de quantia correspondente, na conta de "Bonificações". A redução do saldo final acarretou o aumento do custo das mercadorias o que importa na redução do lucro.

Reaberto o prazo para a defesa, esta perseverou em afirmar a falta de influência no resultado do exercício em face dos registros de entrada e saída dos produtos bonificados e de serem as bonificações constantes do Resultado Pendente registradas, no final do período no Livro de Registro de Inventário, aumentando o custo.

A exigência inicial foi mantida basicamente porque, havendo o contribuinte estornado lançamento impróprio ao ensejo da saída das mercadorias bonificadas, no período de janeiro a junho de 1978, cumpria-lhe, a seguir, promover o lançamento correto. Não o fazendo, o respectivo valor permaneceu a débito de compras.

Na peça recursal, a empresa admite ter sido afetado o resultado do exercício de 1979, mas afirma que a falha fora corrigida no dia 31.05.79, ao creditar "Mercadorias-Compras" e debitar "Bonificações", medida que importou em majorar o resultado do exercício seguinte - 1980 - de igual valor. A importância de Cr$..... 544.639,22, juntamente com outra saída no valor de Cr$ 40.325,00, compunha o total do lançamento de Cr$ 584.964,93 (fls. 72) registrado no Diário às fls. 344, por cópia anexada ao recurso (fls. 91/92). O

autor do feito, diz ela, por certo limitara a sua perícia aos lançamentos referentes aos períodos-base de 1977 e de 1978, não se dando conta da operação corretiva realizada em 1979. Assim, compensado o tributo, não mais se justificaria a sua exigência nestes autos. Tal medida encontra respaldo nas normas contidas no art. 6º do Dec.Lei nº 1.598/77, regulamentado no art. 171 do RIR/80.

Diante dessas ponderações, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para a juntada de cópias das Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica, relativas aos exercícios de 1979 e de 1980, e para pronunciar-se conclusivamente a fiscalização sobre o lançamento corretivo e seus efeitos na lide, realizando, se necessário, exame da escrita da empresa. As cópias requeridas foram juntadas às fls. 102 a 117, e o pronunciamento fiscal emitido às fls. 119 atesta a existência do lançamento, aduzindo que 1) a empresa, no intuito de regularizar a anomalia "intempestivamente" processou o lançamento regularizador (31.05.79), fora, portanto, do período de abrangência da ação fiscal, propiciando a postergação dos efeitos tributários pela real ocorrência do fato em exercício anterior; e 2) não promoveu a recorrente qualquer recolhimento complementar de valores aos cofres da União relacionado ao procedimento adotado no subitem anterior.

QUEBRA DE ESTOQUE

A empresa apropriara como custos do exercício de 1979 a importância de Cr$ 175.000,00, a título de quebras no seu estoque de bebidas, sendo esse valor glosado pela fiscalização, com base no art. 161, alínea "f", do RIR/75.

Em sua defesa, o contribuinte assevera que a alínea"e", do mesmo dispositivo, considera as "quebras e perdas razoáveis,de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio" como custos. O transporte do produto de São Paulo até Passo Fundo, num percurso de 1.250 km e feito por conta da recorrente bem como manuseio em seu depósito, sendo que o seguro só cobre perdas decorrentes de colisão, capotagem, abalroamento , tombamento, incêndio e explosão. Manuseando 318.768 dúzias de garra-

fas, uma quebra efetiva de 2.340 dúzias, que representam apenas 0,73% do total, deve ser tida como razoável. Diz manter controle efetivo de suas perdas, daí ter elaborado o relatório de quebras, emitindo nota fiscal, estornado o crédito de ICM, procedendo ao registro no Livro de Saídas e contabilizando, ainda, esse fato no Diário. (doc. de fls. 34 a 36).

A autoridade julgadora de primeira instância, ao manter o lançamento, considerou que, como a perda de 2.340 dúzias, cerca de 28.080 garrafas, no período de doze meses, representava a quebra de 80 garrafas por dia e que o transporte de São Paulo até Passo Fundo era realizado por terceiros e somente pela recorrente quando do seu depósito para os revendedores, os prejuízos não poderiam ser tidos como razoáveis (fls. 18 a 30).

Em seu recurso, reitera a recorrente que transporta os seus produtos da origem, em São Paulo, até a sua sede, através de transportadores autônomos que são responsáveis apenas pelos riscos de sinistros, para os quais há cobertura de seguro de transportes. As quebras decorrentes de dilatação por mudanças de temperatura, trepidação e causas normais de transporte são suportados pela recorrente. Assevera que seu procedimento vem sendo homologado pelo Fisco Estadual desde 1976 e que é equívoca a apreciação da decisão recorrida ao não considerar razoável a perda de 80 garrafas por dia, conclusão que seria correta, se em face de 100 unidades e não diante de 10.000. A quebra representa apenas 0,73%. A seu ver, o procedimento estaria perfeitamente amparado pelo art. 161, "e", do RIR/75.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e com assente em lei; dele tomo conhecimento.

Adotar-se-á, aqui, a mesma ordem seguida no relatório.

DIFERENÇA DE ESTOQUE

Não assiste razão a recorrente, pois o produto foi relacionado nos itens 2 e 4 tendo como unidade-padrão "caixa" ao invés de "dúzia" como deveria ser consignado a exemplo dos itens 1 e 3. O vocábulo papelão não está ali designando embalagem, posto que a forma de acondicionar-se o produto não é solicitada na coluna em que se insere, e sim a unidade do produto. A nota fiscal, por cópia às fls.19, revela que cada caixa de papelão contém 24 garrafas, ou seja, duas dúzias. Se o registro do inventário indica como unidade a caixa de papelão e o preço corresponde ao de uma caixa, não havia mesmo porque reduzí-lo por metade. Diferentemente, ocorrera nos itens 1 e 3 em que a unidade indicada era dúzia e o preço respectivo indicava o valor de uma caixa e que, por isso, merecera a devida retificação por parte do agente do Fisco.

BONIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

A diligência realizada veio a comprovar a ocorrência de postergação do imposto que seria devida no exercício de 1979.

Com efeito, o sistema adotado pela empresa de incluir em seu estoque as mercadorias recebidas como bonificação para entrega aos seus revendedores ocasionou, pela falta de contabilização da saída de parte delas, o aumento de custo no exercício de 1979 com redução do imposto a pagar; quando em 31.05.79, procedeu ao lançamento extemporâneo diminuiu o custo do exercício de 1980 aumentando, conse

qüentemente, o imposto a pagar.

O princípio da autonomia dos exercícios, outrora rígido na legislação do imposto de renda, foi mitigado pelo advento do Dec.lei nº 1.598/77 que, através do seu art. 6º, §§ 4º a 6º, restringe os efeitos da escrituração de receitas, rendimento, custo, dedução ou reconhecimento de lucro fora do período-base, quando dessa inexatidão resultar postergação do pagamento do imposto para o exercício ao em que seria devido, ou a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

O exame da declaração de rendimentos da sociedade, relativa ao exercício de 1980, revela dois aspectos muito significativos para o deslinde da questão: o primeiro, que efetivamente, o imposto lançado compreendia a diferença postergada (item 16/01, fls. 110); segundo, que a declaração fora apresentada em 07.03.80, antes do início da fiscalização, cujo termo data de 19.03.80 (fls. 01).

De tal sorte, restaria ao Fisco cobrar da recorrente apenas a correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto, nos termos do § 7º, do supracitado artigo 6º, do Dec.lei nº 1.598/77, consolidado no art. 171, § 2º, do RIR/80.

QUEBRA DE ESTOQUE

A margem de quebra apresentada pelo contribuinte, da ordem de 0,73% do total de garrafas manuseadas e transportadas, durante o período de setembro de 1977 a agosto de 1978, é razoável, tendo sido as quebras registradas pela empresa conforme documentação de fls. 33 a 36, robustecida pela apresentação no recurso de outros documentos que demonstram ser aquele controle adotado desde 1976, como meio de comprovar perante a repartição fiscal a perda dos vasilhames e o estorno do ICM lançado.

A empresa elaborava demonstrativo e relatório das quebras sofridas e emitia nota fiscal registrando o estorno de crédito

do ICM, a fim de comprovar os prejuízos, como fazem certo os citados docs. de fls. 33 a 36 e também os de fls. 78 a 90.

CONCLUSÃO

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, no exercício de 1979, as parcelas de Cr$ 544.639,22 e de Cr$ 175.500,00, sem prejuízo da cobrança de correção monetária e juros de mora sobre o imposto postergado, do exercício de 1979 para o de 1980, referente à primeira parcela e da multa de lançamento de ofício sobre o valor da correção monetária.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR